

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR DEPUTADO FEDERAL RICARDO AYRES (REPUBLICANOS/TO), EMINENTE RELATOR DO PROCESSO N. 01/2025 E 16/2025.

Interessado: Gilvan Aguiar Costa

Processo Administrativo nº 01/2025 – Principal)

Processo Administrativo nº 16/2025 – Apensado)

Assunto: Apresentação de Defesa

GILVAN AGUIAR COSTA, deputado, com endereço na Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Gabinete 650 - Anexo IV, Praça dos Três Poderes, Brasília / DF - Brasil - CEP 70160-900, e-mail: dep.gilvandafederal@camara.leg.br, telefone: (61) 3215-5650, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

DEFESA ÚNICA

em face das Representações em epígrafe propostas respectivamente pela Mesa da Câmara dos Deputados e Partido dos Trabalhadores-PT, pelos fundamentos expostos a seguir:

DA SUSPEIÇÃO DA DEPUTADA DUDA SALABERT (PDT/MG)

Consoante registrado em notas taquigráficas (**anexo - Doc. 01**), ata e vídeo oficial da reunião da Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados, realizada em **12 de agosto de 2025**, a Deputada **Duda Salabert** proferiu declarações que, de forma inequívoca, **evidenciam pré-julgamento, comprometendo sua imparcialidade** e demonstrando **interesse direto no resultado do presente processo disciplinar.**

Na ocasião, a parlamentar afirmou expressamente que seria “**um dos três nomes que vai julgar o caso**” do representado no Conselho de Ética e que “**lembraria das falas contra a população trans**” supostamente proferidas pelo mesmo. Tal manifestação pública, anterior ao julgamento, caracteriza verdadeiro **prejulgamento da causa**, contaminando de forma inequívoca a necessária imparcialidade que deve reger a atuação dos membros do colegiado.

A suspeição, ainda que não disciplinada de forma expressa no Código de Ética e Decoro Parlamentar, deve ser **reconhecida por analogia aos princípios do processo judicial (art. 15 do CPC aplicado subsidiariamente)**, especialmente às hipóteses previstas nos **arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil e nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal**, que vedam a atuação de julgadores em **situações em que haja inimizade capital**, interesse no julgamento ou manifestação prévia de opinião sobre o mérito da causa.

No presente caso, estão presentes ao menos **dois fundamentos clássicos de suspeição**:

- (i) **inimizade ou animosidade manifesta contra o representado**, revelada pelas declarações ofensivas e de cunho pessoal;
- (ii) **interesse subjetivo no resultado do processo**, expresso ao condicionar sua atuação futura no Conselho às falas políticas atribuídas ao representado, o que compromete a necessária equidistância e isenção exigida de qualquer julgador.

Assim, a manutenção da Deputada Duda Salabert como integrante do julgamento configura grave violação aos princípios constitucionais do **devido processo legal (art. 5º, LIV, CF)**, da **ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF)**, bem como ao **princípio da imparcialidade do julgador**, que, ainda que implícito, é inerente a qualquer processo punitivo no âmbito administrativo ou legislativo.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da **suspeição da Deputada Duda Salabert**, com seu consequente **afastamento da relatoria ou participação no julgamento da presente representação**, sob pena de nulidade insanável do processo disciplinar

PRELÚDIO

1) Inusitadamente o Partido dos Trabalhadores - PT e a Mesa da Câmara dos Deputados por meio de provocação do Dep. Lindbergh Farias, ora Representantes, Estranhamente, ingressaram com Representações (01/2025 e 16/2025) buscando preservar a honra objetiva e subjetiva da Deputada licenciada Gleisi Hoffmann, por ter sido citada por diversas vezes em sede de delação premiada, em uma das maiores investigações mundiais sobre corrupção. Todavia, não consta em nenhum momento que a suposta vítima ou seus Representantes tenham ingressado com ações contra aqueles que a denunciaram ou a apontaram como beneficiária do suposto esquema de desvio de dinheiro público no âmbito da Operação Lava-Jato.

2) De forma abusiva, os Correligionários da suposta vítima vem imprimindo perseguição severa contra o Deputado GILVAN AGUIAR COSTA, ora Representado, coibindo o mesmo de exercer seu mandato, através de seu direito constitucional de PARLAR proferindo falas no exercício da prerrogativa de função no que concerne a um dos direitos mais sensíveis, à livre manifestação da imunidade parlamentar.

3) A questão que enseja o debate é decorrente de um ESCÂNDALO PÚBLICO, onde é conhecido mundialmente como um dos maiores desvios de dinheiro público, onde houve participação direta e conclusiva de membros do Partido autor da Representação (16/2025). Sendo um dos fatos mais amplamente criticado por todos os setores da sociedade, haja vista o comportamento omissivo dado pelos membros do Governo à época dos fatos (**Doc. 04**).

4) Os Representantes (16/2025) foram criticados por inúmeros jornais, revistas, manifestações de autoridades públicas em diversos setores, haja vista que foram indiretamente citados em envolvimento de desvios de dinheiro público, como beneficiados pelo recebimento de valores milionários (**Doc. 02 e 03**).

5) Todas as falas do Deputado Gilvan Aguiar Costa, ora Representado foram vinculadas ao exercício do mandato, acobertadas pela imunidade constitucional;

6) O Deputado Gilvan Aguiar Costa apenas reproduziu toda a revolta na qual passou a sociedade nos últimos tempos, enquanto os correligionários da suposta vítima estavam no poder e nada fizeram para evitar tais desvios de dinheiro público (**Doc. 05**).

7) Em nenhum momento, houve na fala do Representado indicação de prática de crime de difamação e injúria direta à suposta vítima, capaz de configurar Quebra de Decoro Parlamentar; houve apenas reprodução de falas e fatos expostos por toda a sociedade, através de mídias televisivas, sociais, etc (**Doc. 02, 03, 04 e 05**).

8) O exercício de algumas funções públicas, que não raro, demanda o convívio com críticas às decisões proferidas, permite concluir que comentários mais ácidos por parte de terceiros não são passíveis de abalar a honra subjetiva a ponto de configurar Quebra de Decoro Parlamentar.

I. PREÂMBULO

O Representado, já devidamente qualificado nos autos do Processo Administrativo nº 01/2025 (principal) e do Processo Administrativo nº 16/2025 (apensado), vem, respeitosamente, por meio de seu procurador (instrumento de mandato anexo), apresentar

DEFESA ÚNICA, em razão da identidade de objeto e matéria entre os processos, os quais foram corretamente apensados por este Órgão.

II. BREVE SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de demanda relacionada à suposta Quebra de Decoro Parlamentar, conforme narra as representações Ético Disciplinar movida, houve denúncia de que o Representado teria incorrido nas condutas do art. 55, II, § 1º e 2º, da Constituição Federal, em combinação com o art. 15, XXX e o art. 240, II e § 1º do Regimento Interno, e com o art. 4º, 1 e VI, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Ocorre que diferentemente do que fora narrado, em nenhum momento o Representado se dirigiu a qualquer dos seus pares ou quem quer que seja, fazendo associação direta ou indireta que ensejasse conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Como se verifica da fala acostada na Representação, quando o Representado, por ocasião da reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ocorrido em 29/04/2025, menciona a existência de uma lista conhecida no âmbito da Operação Lava Jato com diversos vulgos, alcunhas e codinomes de eventuais beneficiados por propinas, ele o faz dentro do contexto da crítica política exercendo a prerrogativa de função para fiscalizar o executivo, não atribuiu apelidos mencionados a nenhum indivíduo, se quer faz conexão ou associação com quem quer que seja, senão simplesmente reporta a existência da lista e nada mais.

Foi exatamente no cumprimento desse dever institucional que o representado se manifestou, ao questionar e **criticar a decisão governamental de utilizar aeronave da Força Aérea Brasileira e conceder asilo diplomático à ex-primeira-dama do Peru, Nadine Heredia, condenada por corrupção no caso Odebrecht**, conforme Nota Taquigráficas em anexo 02.

A bem da verdade, a ofensa narrada nas Representações é um exercício de contorcionismos dos fatos visando atender narrativa, em particular de correligionários da suposta vítima que sequer foi mencionada pelo Representado durante o debate, mas que de alguma forma se sentiu pessoalmente identificada na lista mencionada, sem que houvesse elementos objetivos dito na Sessão ensejasse tal representações.

Inobstante ausência de fatos concretos, as Reclamações propostas não apontam de forma objetiva qual conduta do Reclamado ocasionou a quebra do decoro, uma vez que o mesmo se defende de fatos e não de dispositivo de lei, de modo que o procedimento instaurado não possui requisitos mínimos pelos quais se possa identificar ou classificar a conduta que provocou a Quebra do Decoro.

Restando inegável que as peças acusatórias (Reclamações) são genéricas e imprecisas, não descrevendo precisamente qual a conduta supostamente praticada pelo Reclamado, tampouco indicando com exatidão o comportamento concreto praticado no exercício do mandato ou em razão dele, que violou forma específica os padrões éticos-jurídicos pelo qual o delito teria sido praticado.

Tal generalidade impossibilita o pleno exercício do direito de defesa, constitucionalmente garantido, conforme passa a demonstrar.

III. PRELIMINARMENTE

A Representação não merece prosperar, já que não cumpre os requisitos do Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados que exige a exposição do fato político-disciplinar com todas as suas circunstâncias, o enquadramento legal da quebra de decoro e esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, nos termos do artigos 6, II e III; 13 e 14 do Código de Ética, e subsidiariamente artigos 41; 396-A; 564 e 571, ambos do Código de Processo Penal, sob pena de nulidades, visto não trazem quais fatos objetivos configuraram as condutas apontadas pelos dispositivos de lei mencionados, bem como em que se fundamenta tal alegação de que o pronunciamento de Representado expressamente imputou o codinome “AMANTE” à Deputada licenciada Gleisi Hoffmann.

III.a) Da Prejudicialidade Externa

A presente representação (**01/2025 e 16/2025**) funda-se em fatos que já se encontram sob apuração no Supremo Tribunal Federal, órgão constitucionalmente competente para processar e julgar Deputados Federais em sede penal (art. 102, I, “b”, da CF/88), sob o número de **PETIÇÃO 13.767 DISTRITO FEDERAL de relatoria do MIN. GILMAR MENDES** movido pela suposta vítima (GLEISI HELENA HOFFMANN). Prosseguir com a presente ação disciplinar paralela implica risco de dupla persecução pelo mesmo fato e afronta ao princípio da segurança jurídica.

Ademais, a apreciação simultânea pelo Conselho de Ética e Disciplina desta Casa pode **configurar prejulgamento político-disciplinar antes mesmo da definição judicial da materialidade e autoria, em afronta ao devido processo legal e ao contraditório**. Assim, requer-se, em caráter preliminar, **o sobrestamento do presente feito até decisão final do Supremo Tribunal Federal**, evitando-se decisões conflitantes e preservando-se a integridade da jurisdição.

III.b) Da Dupla Penalidade Pela Mesma Conduta - Bis in idem Material

Conforme narrado, o Representado está sendo duplamente processado pelo mesmo ato, com a mesma causa de pedir e mesmo pedido entre eles (**Reclamações 01/2025 e 16/2025 - PETIÇÃO 13.767 STF**). Tal fato acima configura bis in idem MATERIAL, amplamente conhecido como "princípio da vedação da dupla punição pelo mesmo fato", ocasionando desta forma eventual condenação dupla pela mesma conduta.

A jurisprudência majoritária proíbe a possibilidade de que alguém possa ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (**eadem personae**), sobre os mesmos fatos (**eadem res**) e com a mesma pretensão (**eadem petendi**), que é expressa por antiga máxima latina, o **ne bis in idem**, atualmente compreendida, no âmbito político-disciplinar ou criminal, como a **proibição de dupla punição e de dupla persecução penal pelo mesmo fato criminoso [...]** (RHC n. 82.754/RS, senão vejamos;

STF - AG.REG. NO HABEAS CORPUS: HC XXXXX DE
Jurisprudência • Acórdão • Mostrar data de publicação

Ementa: EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. **MESMOS FATOS. DUPLA PERSECUÇÃO PENAL. AÇÕES PENAIS DISTINTAS. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. ABSOLVIÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS DEFERIDO.** 1. **A vedação ao bis in idem é garantia que proíbe, de maneira absoluta, dupla persecução penal, em ações penais distintas, pelo mesmo fato.** 2. A absolvição do paciente na Justiça Federal impõe, em respeito à vedação ao bis in idem, o **trancamento da ação penal militar que versa sobre os mesmos fatos.** 3. Agravo interno desprovido.

Ainda;

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC XXXXX
SP XXXX/XXXXX-6
Jurisprudência • Acórdão • Mostrar data de publicação

Ementa: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. **DUPLA PERSECUÇÃO PENAL. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇAS PROFERIDAS. SÚMULA N. 235 /STJ.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A litispendência guarda relação com a ideia de que **ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res) e com a mesma pretensão (eadem petendi),** que é expressa por antiga máxima latina, o **ne bis in idem**, atualmente compreendida, no âmbito criminal, como a **proibição de dupla punição e de dupla persecução penal pelo mesmo fato criminoso**

[...]" (RHC n. 82.754/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 6/6/2018.) 2. [...]

Em linha gerais, o Princípio non bis in idem ou ne bis in idem é terminantemente proibido pela Súmula 19 do STF, o que significa que ninguém pode ser julgado administrativamente, político-disciplinar ou judicialmente concomitantemente ou mais do que uma vez pela mesma prática ou conduta, sob pena de dupla persecução pelo mesmo fato em clara afronta ao Princípio da Segurança Jurídica, vejam;

Súmula n. 19 do STF

Enunciado

ADMINISTRATIVO

É inadmissível a segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

Trata-se de um princípio de Direito Constitucional Penal que configura um direito subjetivo fundamental aplicado internacionalmente, conforme se verifica no Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos de 1966, assim como no artigo 4.º do protocolo n.º 7 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 22 de novembro de 1984, que conheceu a sua redação definitiva com o Protocolo n.º 11, a partir de 1 de novembro de 1998, senão vejam;

Protocolo n.º 7

à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais

ARTIGO 4º

Direito a não ser julgado ou punido mais de uma vez

1. Ninguém pode ser penalmente julgado ou punido pelas jurisdições do mesmo Estado por motivo de uma infracção pela qual já foi absolvido ou condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal desse Estado.
2. As disposições do número anterior não impedem a reabertura do processo, nos termos da lei e do processo penal do Estado em causa, se factos novos ou recentemente revelados ou um vício fundamental no processo anterior puderem afectar o resultado do julgamento.
3. Não é permitida qualquer derrogação ao presente artigo com fundamento no artigo 15º da Convenção.

Daqui resulta que um cidadão vê garantido o seu direito a não ser julgado administrativamente, político-disciplinar ou judicialmente concomitantemente ou mais do que uma vez pela mesma prática ou conduta do mesmo facto punível, defendendo-se contenciosamente contra atos públicos violadores desse direito. Resulta, igualmente, que o julgador ou colegiado acionado, embora as esferas

sejam independentes, deve impedir a possibilidade de a mesma pessoa, ora o Representado ser submetido a mais do que um procedimento, sob pena de dupla persecução pelo mesmo fato em clara duplicidade e afronta ao princípio da segurança jurídica.

Diante de todo o exposto é inequívoco que houve grave inobservância aos princípios constitucionais de vedação ao bis in idem, afrontando demais princípios como os da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal, devendo tais Representações **(01/2025 e 16/2025)** serem arquivadas ou subsidiariamente sobrestadas até que seja prolatada decisão na **PETIÇÃO 13.767 STF de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes**.

III.c) Da Violação ao Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF/88) assegura não apenas a regularidade formal do procedimento, mas também uma dimensão substancial, que impede o Estado de submeter o indivíduo a situações processuais abusivas, irrazoáveis ou desproporcionais.

No caso em apreço, a conduta atribuída ao parlamentar já se encontra sob análise do Supremo Tribunal Federal (**PETIÇÃO 13.767 STF de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes**), órgão constitucionalmente competente para processar e julgar Deputados Federais em matéria penal (art. 102, I, “b”, CF/88). O processamento simultâneo da mesma conduta em duas instâncias distintas — STF e Conselho de Ética — fere a lógica do devido processo legal por diversas razões:

1. Duplicidade de defesa:

- O representado é compelido a se defender, de forma concomitante, em duas frentes distintas — judicial e político-disciplinar — acerca do mesmo núcleo fático, como se verifica nas Representações **(01/2025 e 16/2025)** e **PETIÇÃO 13.767 STF**.
- Essa duplicidade de persecução compromete a isonomia processual, impondo ônus excessivo à defesa e violando a garantia de paridade de armas.

2. Risco de decisões conflitantes:

- O STF, após a devida instrução probatória, pode concluir pela inexistência de crime ou pela absolvição do parlamentar.
- Contudo, o Conselho de Ética, apreciando os mesmos fatos, poderia adotar entendimento oposto e impor sanção político-disciplinar.

- Essa contradição afrontaria a segurança jurídica e criaria instabilidade institucional, uma vez que decisões de esferas diversas se chocariam sobre a mesma conduta, conforme consta nas três peças iniciais **(01/2025 - 16/2025 - PETIÇÃO 13.767 STF)**.

3. Antecipação de juízo de valor

- A tramitação simultânea pode ensejar um prejulgamento político antes mesmo de haver definição judicial acerca da materialidade e ilicitude da conduta.
- Isso gera risco de violação ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88), pois o Conselho poderia sancionar conduta ainda não reconhecida como ilícita pela jurisdição competente.

4. Excesso persecutório

- O devido processo legal veda o uso de procedimentos múltiplos que ampliem de forma irrazoável a carga acusatória sobre o acusado.
- O parlamentar se vê, assim, em posição de defesa permanente e duplicada, em ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por essas razões, a persecução simultânea pelo STF e pelo Conselho de Ética, fundada no mesmo núcleo fático das três peças iniciais **(01/2025 - 16/2025 - PETIÇÃO 13.767 STF)**, configura violação direta ao devido processo legal em sua dimensão substancial, recomendando-se o **sobrestamento do presente processo disciplinar até o julgamento definitivo pela Suprema Corte**, preservando-se a coerência do sistema jurídico e a efetividade das garantias constitucionais.

III.d) Da Violação ao Princípio da Unicidade de Jurisdição

O ordenamento jurídico brasileiro consagra o **princípio da unicidade da jurisdição**, segundo o qual cabe exclusivamente ao **Poder Judiciário** a função de dizer o direito de forma definitiva, apreciando a materialidade e a autoria de condutas ilícitas. Trata-se de corolário do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nesse contexto, a atribuição conferida ao **Supremo Tribunal Federal**, prevista no art. 102, I, “b”, da CF/88, de processar e julgar Deputados Federais por infrações penais, é expressão maior dessa unicidade de jurisdição, pois centraliza na Corte Constitucional a palavra final sobre a existência ou não de conduta ilícita atribuída a tais parlamentares.

A instauração, pelo Conselho de Ética, de processo disciplinar paralelo para examinar os mesmos fatos que já estão sob análise do STF implica grave violação a esse princípio. Isso porque o Conselho, ao avaliar a existência ou não de quebra de decoro fundada em conduta supostamente criminosa, acaba por **realizar juízo de materialidade e autoria**, invadindo competência exclusiva do Poder Judiciário.

Ademais, a unicidade de jurisdição busca evitar **fragmentação e sobreposição de instâncias**, assegurando coerência e estabilidade nas decisões estatais. Se o Judiciário detém a palavra final sobre a ilicitude penal de um fato, não pode um órgão político-disciplinar se antecipar, sob pena de proferir juízo contraditório e inconciliável com o pronunciamento judicial.

Nessa ótica, o Conselho de Ética deve exercer sua função **em harmonia com o Judiciário**, limitando-se à apreciação político-disciplinar **somente após** a definição judicial acerca da ilicitude dos fatos. Proceder de forma diversa equivale a instaurar uma “jurisdição paralela”, afrontando o sistema constitucional de freios e contrapesos (art. 2º, CF/88) e corroendo a segurança jurídica que deve pautar as relações institucionais.

Portanto, ao processar simultaneamente conduta que já é objeto de apuração pelo STF, o Conselho de Ética viola o princípio da unicidade da jurisdição, assumindo competência que não lhe cabe e colocando em risco a legitimidade de sua própria decisão. A medida constitucionalmente adequada é o **sobrestamento do processo disciplinar**, aguardando-se o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, a quem incumbe a última palavra sobre a materialidade e autoria de fatos ilícitos.

III.e) Da Prejudicialidade Externa

O instituto da **prejudicialidade externa** também está ameaçado no presente caso, já que é amplamente reconhecido no Direito Processual como mecanismo destinado a preservar a coerência e a segurança jurídica entre diferentes esferas de julgamento (judicial e político-disciplinar). Trata-se da situação em que a solução da controvérsia discutida nas Representações **01/2025 - 16/2025** deve aguardar pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a ilicitude dos fatos narrados sobre a mesma matéria que se encontra sob exame na **PETIÇÃO 13.767 STF**, dotado de competência específica para apreciá-la.

No presente caso, a conduta imputada ao parlamentar, ora Representado, é **objeto de apuração em outro juízo**, qual seja no Supremo Tribunal Federal, órgão ao qual a Constituição Federal (art. 102, I, “b”) confere a competência exclusiva para processar e julgar Deputados Federais em matéria penal. Assim, a definição acerca da materialidade e autoria do fato ilícito cabe, com precedência, à Suprema Corte,

cuja decisão possui força vinculante no sentido de pacificar a questão fática e jurídica.

A tramitação simultânea deste processo disciplinar no Conselho de Ética, antes do deslinde da ação penal no STF, afronta à lógica da prejudicialidade externa, por três razões fundamentais:

1. Risco de decisões conflitantes

- O STF pode concluir pela absolvição ou pela inexistência de fato típico, enquanto o Conselho de Ética, em juízo político-disciplinar paralelo, poderia sancionar o parlamentar pela mesma conduta.
- Tal contradição deslegitima a atuação institucional da Câmara e fragiliza a credibilidade do processo ético-disciplinar.

2. Preservação da presunção de inocência

- O Conselho de Ética, ao avançar em juízo disciplinar antes da decisão do STF, assume postura de prejulgamento, podendo condenar por fatos ainda não reconhecidos como ilícitos pelo Judiciário.
- Isso **viola o art. 5º, LVII, da CF/88**, segundo o qual ***“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”***.

3. Respeito à hierarquia constitucional de competências

- O STF, como Corte Suprema, é o único órgão legitimado a se pronunciar de forma definitiva sobre a responsabilidade penal de parlamentares federais.
- A Câmara dos Deputados, ao se antecipar, criaria uma instância paralela de julgamento por eventual quebra de decoro de conduta sob julgamento no STF que pode não ser considerada ilícita, desfigurando o equilíbrio entre os Poderes previsto no art. 2º da CF/88.

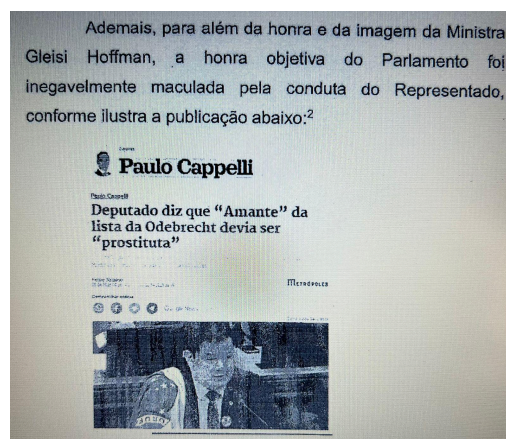
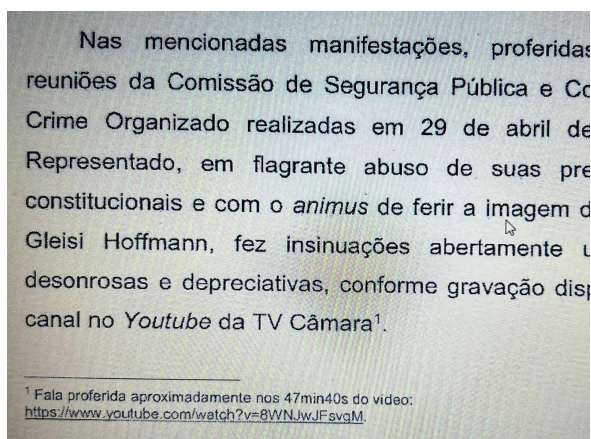
Diante disso, o reconhecimento da prejudicialidade externa impõe que o Conselho de Ética, por mais este argumento, sobrestar o andamento deste processo disciplinar até que sobrevenha decisão definitiva sob exame do STF na **PETIÇÃO 13.767**. Somente após o deslinde da ação penal é que se poderá avaliar sem violação de direito, de modo seguro e legítimo, se houve repercussão suficiente sobre o decoro parlamentar para justificar eventual sanção político-disciplinar.

III.f) Da Inépcia da Representação por Ausência de Exposição Clara dos Fatos
- (01/2025 - 16/2025)

O Código de Processo Penal é subsidiariamente aplicado em processo disciplinar quando da omissão ou silencia do Regimento Interno da Casa Legislativa, assim sendo, dentre os pressupostos legais, nos termos do art. 41 do CPP, a representação deve conter, entre outros, a exposição objetiva do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, o enquadramento legal do crime praticado e classificação, in verbis:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a **exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias**, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

A representação não descreve de forma clara e individualizada a conduta atribuída ao representado, **limitando-se a alegações genéricas** de que a gravação está disponível no canal no Youtube da TV Câmara1 (**fl. 03/04 da Representação**) e **matérias jornalísticas, sem indicar o nexo entre os fatos e a suposta quebra de decoro**, senão vejamos;



As representações apresentadas contra o parlamentar, ora Representado, não descreve, de forma precisa e circunstanciada, os fatos que supostamente configurariam quebra de decoro parlamentar. Limita-se a **alegações genéricas e imputações vagas, sem individualizar condutas ou estabelecer o nexo causal entre as ações do representado e a infração ético-disciplinar que se pretende apurar**.

Não obstante tal generalidade, a **representação falseia os fatos ocorridos na reunião da Comissão de Segurança do dia 29/04/2015**, pois omite que o representado se manifestou, exatamente no cumprimento do dever institucional de fiscalizar as ações do executivo, ao questionar e **criticar a decisão governamental de utilizar aeronave da Força Aérea Brasileira e conceder asilo diplomático à ex-primeira-dama do Peru, Nadine Heredia, condenada por corrupção no caso Odebrecht**, conforme Nota Taquigráfica em anexo (**Doc. 05**).

Tal generalidade impossibilita o pleno exercício do direito de defesa narrando-os em **todas as suas circunstâncias essenciais para elucidar fatos supostamente delituosos**, uma vez tratar-se de **dados indispensáveis ao exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa**, conforme precedentes do STJ sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO ESTABELECE OS CONTORNOS DA CONDUTA. DENÚNCIA INEPTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A aptidão da denúncia é aferida a partir do exame dos requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. **A peça acusatória deve elucidar os fatos delituosos, narrando-os em todas as suas circunstâncias essenciais, permitindo o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.** 2. (...). **A denúncia, portanto, falha ao não fixar os contornos da ação penal de forma precisa, deixando de apontar os meios artificiosos ou ardilosos empregados pelo paciente para induzir as vítimas ao erro ou para perpetuar nelas uma falsa percepção da realidade.** 4. **A denúncia também não demonstra o prévio ajuste do paciente com os demais imputados com a finalidade específica de cometer crimes, limitando-se a conectá-lo às associações e sociedades empresárias listadas na denúncia.** A constituição de associações nos moldes das mencionadas na denúncia, por si só, não é suficiente para que se caracterize o crime de participação em organização criminosa. 5. Com **a falta da caracterização adequada dos crimes antecedentes**, não há como ser mantida a denúncia pelo crime de lavagem de dinheiro, em razão da exigência de justa causa duplicada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RHC n. 206.528/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 10/3/2025)

A doutrina, nesse mesmo sentido, destaca sobre a imprescindibilidade da completude da inicial, sob pena de indeferimento:

"As exigências relativas à exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias atendem à necessidade de se permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa. Conhecendo com precisão todos os limites da imputação, poderá o acusado a ela se contrapor o mais amplamente possível, (...)" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 20ª ed. Editora Atlas, 2016. p.168)

Ainda que a Resolução n.º 25/2001 (Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados) não contenha dispositivo expresso equivalente ao art. 41 do Código de Processo Penal, o **princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º,**

LV, CF/88) exigem que toda acusação seja instruída com exposição clara e circunstanciada dos fatos.

Tal requisito é condição mínima de validade de qualquer persecução, seja penal, administrativa ou político-disciplinar. A ausência dessa descrição detalhada compromete o exercício da defesa e conduz à inépcia da representação, impondo seu arquivamento imediato.

III.g) Da Ausência de Justa Causa pela Inexistência de Prova Mínima

A justa causa é requisito essencial para a admissibilidade de qualquer processo, inclusive de natureza político-disciplinar. Trata-se da necessidade de que a acusação esteja lastreada em indícios minimamente consistentes de materialidade e autoria, de modo a evitar que o representado seja submetido a um processo temerário, fundado apenas em conjecturas ou ilações.

No caso em análise, a representação **(01/2025 - 16/2025)** não traz qualquer elemento de prova autônomo e verificável, limitando-se a reproduzir matérias jornalísticas como apontado em epígrafe. É pacífico o entendimento, tanto na esfera judicial quanto administrativa, de que **notícia de imprensa não constitui prova, mas apenas elemento informativo**. O próprio **Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversas oportunidades, que recortes de jornal e reportagens televisivas não se prestam, por si só, a embasar imputações, dada sua natureza opinativa e sua falta de valor probatório (v.g., Inq 2411, Rel. Min. Celso de Mello)**.

Aceitar como justa causa uma acusação fundada exclusivamente em matérias jornalísticas significaria **banalizar o devido processo legal, transformando a representação disciplinar em mero instrumento de perseguição política**, desprovido de substrato fático idôneo. Isso afrontaria o princípio da segurança jurídica e colocaria o **parlamentar em situação de permanente vulnerabilidade diante de notícias ou especulações não confirmadas**.

A ausência de justa causa no presente caso equivale, em termos de direito processual, **à hipótese prevista no art. 395, III, do Código de Processo Penal, que impõe a rejeição da denúncia quando não houver justa causa para a ação penal**. Assim como na seara penal não se admite que o réu seja processado sem prova mínima de materialidade e indícios de autoria, também no âmbito político-disciplinar não se pode dar prosseguimento a representação fundada exclusivamente em matérias jornalísticas, carentes de qualquer valor probatório. Permitir o contrário seria transformar o Conselho de Ética em instância de legitimação de acusações frágeis e especulativas, afrontando os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Assim, diante da **ausência de prova mínima da ocorrência dos fatos** e da **dependência exclusiva de notícias de imprensa**, impõe-se o reconhecimento da **ausência de justa causa, com o consequente arquivamento da representação**, a fim de preservar a seriedade e a legitimidade do processo disciplinar no Conselho de Ética.

IV. DO MÉRITO

Superadas as preliminares suscitadas — inépcia da representação, ausência de justa causa, violação ao devido processo legal e à unicidade de jurisdição, bem como a prejudicialidade externa —, impõe-se a análise do **mérito da defesa**. Cumpre destacar que os fatos imputados ao parlamentar não configuram, em nenhuma hipótese, quebra de decoro parlamentar, carecendo de fundamento legal ou probatório capaz de sustentar qualquer sanção disciplinar. A conduta atribuída é **insuficientemente demonstrada**, amplamente contestável, e, quando examinada à luz do Código de Ética e do Regimento Interno, **revela-se compatível com o exercício regular do mandato**, não havendo que se falar em censura, suspensão ou qualquer penalidade

IV.a) Da Desproporcionalidade da Medida de Perda de Mandato

O art. 4º, I e VI, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 25/2001) prevê a possibilidade de aplicação de sanção máxima — a perda do mandato — em casos de violação do decoro parlamentar. No entanto, a aplicação dessa penalidade deve obedecer aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, que impõem que a punição seja compatível com a gravidade da conduta e com as circunstâncias concretas do caso.

No presente caso, a conduta atribuída ao parlamentar, ora Representado, analisada de forma objetiva, **não apresenta repercussão grave sobre o exercício do mandato**, não compromete a **dignidade da Casa nem causa efetivo prejuízo institucional**. Trata-se, na melhor das hipóteses, de fatos que poderiam ensejar **censura ou advertência**, sanções menos gravosas e suficientes para preservar a moralidade e a disciplina parlamentar.

Ademais, não há qualquer evidência de invenção ou falsidade na declaração do Representado, mas de uso regular do direito de falar, a bem da verdade, **quando o mesmo menciona a existência de uma lista conhecida no âmbito da Operação Lava Jato com diverso vulgos, alcunhas e codinomes de eventuais beneficiados por propinas, ele o faz no contexto da sua crítica política sobre a decisão governamental de utilizar aeronave da Força Aérea Brasileira e**

conceder asilo diplomático à ex-primeira-dama do Peru, Nadine Heredia, condenada por corrupção no caso Odebrecht.

Não obstante tal generalidade e **desonestidade intelectual falseando os fatos ocorridos na reunião da Comissão de Segurança do dia 29/04/2025**, o Representado **sequer faz conexão ou associação com quem quer que seja**, simplesmente reporta a existência da lista e nada mais, o que exige por parte dos membros deste Egrégio Colegiado de Ética e Disciplina uma avaliação razoável conforme doutrina de Maria Silvia Zanella Di Pietro:

"Mesmo quando o ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto." (in Direito Administrativo, 12ª ed., p.675)

Desta forma, mesmo que as representações **(01/2025 - 16/2025)** comprovasse efetivamente alguma irregularidade e não apontamento genéricos, é crucial que seja observada a veracidade da declaração referente a existência da lista no âmbito dos processos da lava-jato, o que demonstra inexistência de dolo ou má fé, logo para fins de adequação de eventual penalidade a ser imposta, por analogia exige-se a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, para Joel de Menezes Niebuhr, a sanção deve estar intimamente atrelada às circunstâncias do ato, em observância ao princípio da proporcionalidade:

"O princípio da proporcionalidade aplica-se sobre todo o Direito Administrativo e, com bastante ênfase, em relação às sanções administrativas. [...]. Ao fixar a penalidade, a Administração deve analisar os antecedentes, os prejuízos causados, a boa ou má-fé, os meios utilizados, etc. Se a pessoa sujeita à penalidade sempre se comportou adequadamente, nunca cometeu qualquer falta, a penalidade já não deve ser a mais grave. A penalidade mais grave, nesse caso, é sintoma de violação ao princípio da proporcionalidade." (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum: 2011, p. 992);

A imposição de perda de mandato, diante de fatos de gravidade relativa, configura medida excessiva, desproporcional e punitiva, descolada da finalidade pedagógica e corretiva prevista no Código de Ética. Tal desproporcionalidade fere diretamente os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, LIV, CF/88) e a lógica do processo disciplinar, que deve buscar corrigir condutas inadequadas sem inviabilizar o exercício do mandato por punições desarrazoadas.

Portanto, a aplicação da sanção máxima é manifestamente desproporcional, devendo o Conselho de Ética, caso reconheça algum grau de irregularidade, optar

por penalidade adequada à gravidade concreta dos fatos, preservando-se o equilíbrio entre a autoridade da Casa e os direitos fundamentais do parlamentar.

IV.b) Da Ausência de Prova Válida da Representação - (01/2025 - 16/2025)

A presente representação carece de qualquer prova válida que comprove a ocorrência dos fatos atribuídos ao parlamentar. Observa-se que a acusação se apoia **exclusivamente em matérias jornalísticas e em link de vídeos publicados na plataforma YouTube**, sem a juntada de documentos que atestem a veracidade ou autenticidade do conteúdo, como, por exemplo, **nota notarial, certidão de origem, gravação autêntica ou qualquer outro elemento comprobatório**.

É pacífico o entendimento jurídico, tanto na seara penal quanto administrativa, de que **notícias de imprensa e vídeos sem autenticação não possuem valor probatório por si mesmos**, servindo apenas como elementos informativos ou indicativos de investigação preliminar. Tais meios são sujeitos a manipulação, interpretação enviesada ou omissão de contexto, sendo incapazes de constituir base segura para imputação de conduta ilícita ou quebra de decoro parlamentar.

Permitir que acusações se sustentem unicamente em reportagens ou vídeos online sem comprovação constitui violação aos princípios constitucionais do **devido processo legal, ampla defesa e contraditório (art. 5º, LIV e LV, CF/88)**, uma vez que o parlamentar não pode contestar efetivamente a veracidade de fatos cuja origem e autenticidade são incertas.

Dessa forma, a ausência de prova mínima e confiável torna a representação **inadmissível por completo**, caracterizando a falta de justa causa para o prosseguimento do processo disciplinar e impondo o **arquivamento imediato**, garantindo-se a integridade do procedimento e a proteção do direito do parlamentar à defesa.

IV.c) Da Ausência de Culpabilidade - Exercício das Prerrogativas Constitucionais

A acusação formulada contra o parlamentar atribui-lhe conduta supostamente atentatória ao decoro parlamentar por ter relatado, em âmbito público, a existência de lista vinculada à Operação Lava Jato envolvendo a empresa Odebrecht. No entanto, tal conduta **não configura ato ilícito ou infracional** nos termos dos **arts. 4º e 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 25/2001)**, que disciplinam o comportamento ético esperado do parlamentar.

O exercício do mandato parlamentar inclui, como elemento essencial, **à função de fiscalização, controle e divulgação de informações de interesse público**, especialmente quando relacionadas a investigações de grande repercussão nacional e à transparência do Poder Público. Ao divulgar ou relatar informações da Lava Jato, o parlamentar atuou dentro de suas prerrogativas constitucionais, sem intenção de violar normas de decoro ou de prejudicar terceiros.

Por analogia a aplicação da pena, a culpabilidade é elemento indissociável da punibilidade, uma vez que a sua consideração é pressuposto insuperável da penalidade aplicável por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar da própria configuração do delito, como destaca a doutrina especializada sobre o tema:

"Mas não basta caracterizar uma conduta como típica e antijurídica para a atribuição de responsabilidade penal a alguém. **Esses dois atributos não são suficientes para punir com pena o comportamento humano criminoso, pois para que esse juízo de valor seja completo é necessário, ainda, levar em consideração as características individuais do autor do injusto. Isso implica, conseqüentemente, acrescentar mais um degrau valorativo no processo de imputação, qual seja, o da culpabilidade.**" (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. Vol 1. 24 ed. Saraiva, 2018. Versão ebook p. 28092)

Não há, portanto, **culpabilidade subjetiva** na conduta. A imputação de quebra de decoro requer, além da materialidade, a demonstração de dolo ou culpa do parlamentar, ou seja, consciência de que seu ato atenta contra a ética parlamentar. No presente caso, o ato **foi legítimo, informado e dentro da esfera de prerrogativas parlamentares**, não havendo qualquer elemento que indique má-fé, intenção de vantagem pessoal ou prejuízo deliberado à instituição.

A tentativa de enquadrar essa conduta como infração ética constitui **excesso punitivo** e interpretação extensiva indevida das normas, violando os princípios constitucionais da **legalidade, razoabilidade e proporcionalidade** (art. 5º, LIV, CF/88), bem como o direito ao **respeito à função parlamentar**.

Dessa forma, verifica-se **ausência de culpabilidade**, devendo o Conselho de Ética reconhecer que não há elementos que justifiquem aplicação de sanção, seja ela qual for, mantendo-se a integridade do exercício do mandato e a legitimidade institucional.

IV.d) Da Ausência de Culpa do Representado

A representação de nº 01/2025 e a de nº 16/2025 atribuem ao representado a conduta de supostamente afirmar que o codinome “Amante”, constante na denominada lista da Odebrecht, se referiria à deputada licenciada Gleisi Hoffmann. Todavia, **inexiste nas Notas Taquigráficas em anexo ou nos autos qualquer prova ou evidência mínima que comprove que o representado tenha feito tal afirmação**, direta ou indiretamente.

Trata-se, portanto, de interpretação equivocada e não corroborada por elementos objetivos, uma vez que em nenhum momento da fala do representado na reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado realizada em 29 de abril de 2025 **vinculou o codinome em questão à mencionada parlamentar. A narrativa da representação se sustenta exclusivamente em presunções**, sem apoio em prova documental, testemunhal ou sequer indiciária que permita atribuir ao representado a autoria da declaração apontada.

Diferentemente do que foi narrado na representação **(01/2025 - 16/2025)**, não há qualquer relação ou evidência que a conduta do Representado tenha afirmado a narrativa da peça inicial ou qualquer outra ilicitude, logo não pode ser culpado de uma conduta que ele não contribuiu, não lhe sendo imputável a culpa por eventual suposição de terceiros, conforme aplicado por analogia a clara disposição do art. 13 do Código Penal:

"Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa relativamente independente

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou."

Ademais, para configuração de infração ética nos termos dos **arts. 4º e 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 25/2001)**, exige-se não apenas a materialidade da conduta, mas também a demonstração de **culpa ou dolo específico** de ofender, difamar ou macular a honra de outro parlamentar ou da instituição. No presente caso, a inexistência de declaração imputável ao representado afasta por completo a possibilidade de se reconhecer qualquer forma de culpabilidade.

Aceitar a pretensão acusatória seria admitir que um parlamentar poderia ser sancionado **sem ato próprio e sem dolo ou culpa configurados**, o que afronta frontalmente os princípios constitucionais do **devido processo legal, ampla defesa e presunção de inocência (art. 5º, LIV, LV e LVII da CF/88)**.

Diante disso, impõe-se o **arquivamento da representação, por ausência de prova da conduta** e, conseqüentemente, de qualquer elemento subjetivo que caracterize culpabilidade, sendo inviável aplicar-se sanção disciplinar baseada unicamente em narrativa dissociada da realidade fática.

IV.e) Da Ausência de Dolo na Crítica Política à Concessão de asilo diplomático concedido a ex-primeira-dama do Peru

A representação que ora se examina atribui ao parlamentar a prática de ato atentatório ao decoro, buscando extrair de sua manifestação pública um conteúdo ilícito. Todavia, é imprescindível destacar que **não houve qualquer dolo na conduta do representado**, isto é, inexistiu intenção de ofender, difamar ou agir contra as normas éticas da Casa Legislativa.

No direito processual penal, o **art. 18 do Código de Processo Penal** estabelece que nenhuma investigação ou ação penal pode ser instaurada quando o fato narrado evidentemente não constitui crime. Por analogia, no âmbito do processo ético-disciplinar, também não se pode admitir a responsabilização do parlamentar quando ausente o **elemento subjetivo do dolo**, isto é, a intenção de praticar ato atentatório ao decoro, desse modo a ausência de dolo deve ser considerada para avaliação do presente caso, pois nitidamente o acusado, ora Representado não teve qualquer intenção de cometer o ato ilícito.

Segundo lição de Guilherme Nucci:

"Elemento subjetivo: é o DOLO. Exige-se elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável."(NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 785).

De forma clara, leciona Julio Mirabete:

"São elementos do dolo, portanto, a **consciência**(conhecimento do fato - que constitui a ação típica) e a **vontade**(elemento volitivo de realizar esse fato). A consciência do autor deve referir-se a todos os elementos do tipo, prevendo ele os dados essenciais dos elementos típicos futuros, em especial o resultado e o processo causal. A vontade consiste em resolver executar a ação típica, estendendo-se a todos os elementos objetivos conhecidos pelo autor que servem de base a sua decisão em praticá-la. (...) **O dolo inclui não só o objetivo que o agente pretende alcançar, mas também os meios empregados e as conseqüências secundárias de sua atuação.** Há duas fases na conduta: uma interna e outra externa." (MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP - volume 1. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 130-131).

No caso em exame, a fala do representado **insere-se no legítimo exercício da crítica política, sem qualquer propósito de ofender ou atingir a honra de terceiros**, mas sim de **questionar a política externa do Governo Federal**. Assim como no **processo penal se exige prova da intenção criminosa para imputar responsabilidade**, no **processo político-disciplinar igualmente não se pode punir sem a demonstração inequívoca do dolo**, sob pena de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da liberdade de expressão parlamentar.

A fala do representado deu-se no **contexto específico de crítica política ao Governo Federal**, em razão da decisão de disponibilizar aeronave da Força Aérea Brasileira e conceder asilo diplomático à ex-primeira-dama do Peru, Nadine Heredia, condenada por corrupção no caso Odebrecht. O discurso, portanto, inseriu-se em um debate legítimo sobre **política externa, uso de recursos públicos e combate à corrupção**, matérias inerentes à atuação parlamentar e amparadas pela liberdade de expressão e imunidade material previstas no **art. 53 da Constituição Federal**.

Em nenhuma passagem o representado atuou com a intenção de falsear fatos, de atribuir condutas criminosas a pessoas determinadas ou de atingir a honra de terceiros. Sua manifestação limitou-se a uma crítica política severa — conduta absolutamente legítima e esperada de um parlamentar no exercício do mandato.

Assim, ainda que se buscasse uma interpretação extensiva da fala (o que se repele), não se poderia extrair dela qualquer **dolo específico** de atingir a honra de pessoa ou instituição. A ausência de intenção ilícita afasta por completo a possibilidade de subsumir o ato às hipóteses previstas nos arts. **4º e 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 25/2001)**.

Concluir o contrário seria transformar a crítica política em ilícito disciplinar, em flagrante violação aos princípios constitucionais da **liberdade de expressão, da imunidade parlamentar material e da proporcionalidade**, o que acarretaria indevida restrição ao livre exercício do mandato legislativo.

Dessa forma, reconhece-se a **ausência de dolo** na conduta do representado, devendo a representação ser julgada improcedente, com consequente arquivamento.

IV.f) Da Inexigibilidade de Conduta Diversa no Cumprimento do Dever Institucional de Fiscalizar os Atos do Poder Executivo

Outro aspecto relevante a ser considerado na análise da presente representação (01/2025 e 16/2025) é a incidência da **teoria da inexigibilidade de conduta diversa**, corolário do princípio da culpabilidade e amplamente reconhecida tanto no Direito Penal quanto no Direito Administrativo Sancionador.

No caso concreto, a manifestação do representado não decorreu de ato arbitrário, tampouco de conduta pessoal voltada a macular a honra de terceiros, mas sim do **cumprimento do dever institucional de fiscalizar os atos do Poder Executivo**. Diante da gravidade da decisão governamental de utilizar aeronave da Força Aérea Brasileira e conceder asilo diplomático à ex-primeira-dama do Peru, condenada por corrupção no caso Odebrecht, não se poderia exigir do parlamentar outra postura que não a de se manifestar publicamente, externando crítica e posicionamento em defesa do interesse público e da moralidade administrativa.

O **art. 70 da Constituição Federal** atribui ao Congresso Nacional, e por consequência a cada um de seus membros, a **função precípua de fiscalizar os atos do Executivo**, sendo inerente ao mandato parlamentar a liberdade de crítica política. Assim, **exigir silêncio, neutralidade ou omissão** diante de fato dessa relevância equivaleria a **esvaziar o papel fiscalizador do Legislativo** e a **restringir** indevidamente a **função representativa conferida pelo voto popular**.

Conforme relatado, era inexigível ao Representado que adotasse conduta diferente daquela tomada, pois as circunstâncias o impediam de buscar outra alternativa, senão a de fiscalizar o executivo.

Ao lecionar sobre o tema, a doutrina destaca sobre a necessidade de se avaliar as circunstâncias do suposto ilícito, uma vez que podem existir requisitos negativos do delito:

"Interpretando as palavras de CARNELUTTI, requisitos positivos do delito significam prova de que a conduta é aparentemente típica, ilícita e culpável. Além disso, não podem existir requisitos negativos do delito, ou seja, não podem existir (no mesmo nível de aparência) causas de exclusão da ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade etc) ou de exclusão da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa, erro de proibição etc.)." (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 15ª ed. Editora Saraiva jur, 2018. Versão Kindle, p. 13502)

A inexigibilidade de conduta diversa, se configura no caso concreto por não ser possível exigir do Reclamado outra conduta que não aquela praticada no exercício da sua função típica de parlamentar, como se evidencia no presente caso.

Nesse sentido, não se pode imputar responsabilidade disciplinar ao representado por ter exercido sua função típica de parlamentar, ainda que de forma contundente. Ao contrário, a **conduta era a única esperada de quem exerce mandato popular e cumpre a missão de zelar pela transparência e pela moralidade pública**. Por isso, é imperioso reconhecer que, no caso em tela, houve **inexigibilidade de conduta diversa**, o que afasta qualquer possibilidade de aplicação de sanção disciplinar.

IV.g) Do Exercício Regular de Direito no Cumprimento do Dever de Fiscalizar (com tese subsidiária da imunidade parlamentar material)

A manifestação do representado constitui ato típico do mandato legislativo, inserindo-se no âmbito do **exercício regular de direito**, amplamente amparado pela Constituição Federal. Conforme dispõe o **art. 70 da CF**, cabe ao Congresso Nacional — e por consequência a cada parlamentar — fiscalizar os atos do Poder Executivo. Foi exatamente no cumprimento desse dever institucional que o representado se manifestou, ao questionar e **criticar a decisão governamental de utilizar aeronave da Força Aérea Brasileira e conceder asilo diplomático à ex-primeira-dama do Peru, Nadine Heredia, condenada por corrupção no caso Odebrecht**, conforme Nota Taquigráficas em anexo.

O **Superior Tribunal de Justiça reconhece que o simples exercício regular de direito**, ainda que posteriormente se revele improcedente ou infundado, **não configura ato ilícito, salvo prova inequívoca de má-fé ou dolo**. Nesse sentido, assentou-se que “salvo casos de má-fé, a notícia criminis levada à autoridade policial ... constitui exercício regular de direito” e não enseja reparação civil. Essa orientação reflete por analogia o caso em análise, pois o representado **atuou no limite legítimo do mandato parlamentar**, exercendo sua **função fiscalizatória** e manifestando posicionamento político dentro dos marcos da legalidade. **Ausente qualquer intenção lesiva, a crítica veiculada ao governo federal configura clara expressão do exercício regular de direito, NÃO** podendo ser convertida em **infração ético-disciplinar**.

Da Jurisprudência do STJ sobre Exercício Regular de Direito

STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: Agint no AREsp XXXXX MG XXXX/XXXX-6

Jurisprudência • Acórdão • Mostrar data de publicação

Ementa: CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOTÍCIA-CRIME PERANTE AUTORIDADE COMPETENTE, COM INDICAÇÃO DE SUSPEITO. PROCEDIMENTO CRIMINAL ARQUIVADO. **EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO.** REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte considera que, em regra, a comunicação à autoridade policial de fato que, a princípio, configura crime ou o pedido de apuração de sua existência e autoria, suficientes a ensejar a abertura de inquérito policial, **corresponde ao cumprimento de um dever legal e exercício regular de direito**, não ensejando responsabilidade indenizatória o posterior malogro do procedimento criminal. Precedentes. 2. No caso, o Tribunal de Justiça foi categórico em reconhecer terem as apeladas, ora agravadas, **agido no exercício regular de direito de apresentar notícia-crime perante a autoridade competente**, não havendo falar em ato

ilícito a ensinar a responsabilidade civil. Incidência do óbice da Súmula 7 /STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Trata-se, portanto, de manifestação **inseparável da função fiscalizatória atribuída ao Poder Legislativo**. A crítica política, ainda que firme e incisiva, integra o espaço legítimo da atuação parlamentar e, por isso, não pode ser qualificada como quebra de decoro. Ao contrário, corresponde ao exercício regular de direito, **expressão da representatividade popular que legitima o mandato**.

Ad argumentandum tantum, **ainda que se cogitasse a hipótese de eventual excesso na linguagem utilizada**, tal fato encontraria **amparo na imunidade parlamentar material prevista no art. 53 da Constituição Federal**, que assegura aos deputados e senadores **proteção absoluta por suas opiniões, palavras e votos, proferidos no exercício do mandato e em razão dele**. Essa imunidade tem por finalidade preservar a independência do Poder Legislativo e impedir que críticas políticas sejam instrumentalizadas para restringir a liberdade de expressão parlamentar.

Da Jurisprudência majoritária referente a suposta ofensa praticada por parlamentar **contendo teor político, alusivo a circunstâncias que estiveram sob o amplo debate público na esteira da imunidade prevista na Constituição Federal, vejam**

TJ-TO - Apelação Cível: AC XXXXX20198272729

Jurisprudência • Acórdão • Mostrar data de publicação

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL.

ATOS PRATICADOS POR DEPUTADO FEDERAL. OFENSAS VEICULADAS PELA INTERNET. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ALCANCE DE LIMITAÇÕES. ATOS PRATICADOS EM FUNÇÃO DO MANDATO LEGISLATIVO.

1. **As ofensas praticadas por parlamentares** por meio da Internet, desde que **em razão do mandato, estão acobertadas pela imunidade prevista na Constituição Federal, ainda que produzidas fora do Congresso Nacional**. 2. A manifestação do Apelado/Requerido está relacionada ao **exercício do mandato, contendo um teor político, alusivo a circunstâncias que estiveram sob o amplo debate público**, sendo de interesse da sociedade e do eleitorado, não restando, portanto, configurada a responsabilidade civil apta a compensar os danos morais pleiteados na peça exordial. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJTO, Apelação Cível, XXXXX-54.2019.8.27.2729, Rel. EURIPEDES DO CARMO LAMOUNIER, 5ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 24/03/2021, Due 06/04/2021 09:19:08)

Assim, seja pelo reconhecimento de que o **representado agiu em exercício regular de direito, cumprindo o dever de fiscalização**, seja pela **incidência da imunidade parlamentar material**, é inequívoco que a **conduta descrita não pode configurar quebra de decoro**, devendo a representação ser julgada improcedente.

V. DAS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR

Para amparar a ampla defesa, o Representado pretende instruir seus argumentos com as seguintes provas:

a) Depoimento pessoal da Deputada licenciada Gleisi Hoffmann, para esclarecimentos sobre identificação atrelado a um dos codinomes existente na lista da Odebrecht apreendida pelo MJ DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ GT/LAVA JATO/DRCOR/SR/DPF/PR JATO/DRCOR/SR/DPF/PR no âmbito da OPERAÇÃO LAVA-JATO 23 - IPL nº 1985/2015 encontrada no ENDEREÇO DE BUSCA: Rua Codajás, nº 372, Leblon, Rio de Janeiro/RJ - EQUIPE GERAL n. RJ"07 - AUTOS DE APREENSÃO DOCUMENTOS Nº 195/2016 em anexo (**Doc. 04**);

b) Depoimento pessoal do Deputado Lindberg Faria (PT-RJ), para esclarecimentos sobre o Representado ter incorrido em eventual conduta incompatível com o decoro parlamentar previstas no art. 4º, I e VI do Código de Ética e Decoro Parlamentar, conforme narrativa exposta na exordial;

c) Depoimento pessoal do Senador Humberto Sérgio Costa Lima (PT-PE), para esclarecimentos sobre o Representado ter incorrido em eventual conduta incompatível com o decoro parlamentar previstas nos artigos 3º, II, III, IV e VII; 4º, incisos e 5º incisos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, conforme narrativa exposta na exordial;

d) Ouvida de testemunhas, uma vez que a fala do Representado e seu contexto se deram na reunião da Comissão de Segurança Pública ocorrida no dia 29/04/2025 e 12/08/2025, cujo rol segue abaixo:

- **PAULO FRANCISCO MUNIZ BILYNSKYJ**, brasileiro, casado, carteira parlamentar 57353, Deputado Federal PL/SP, com endereço na Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, CEP 70160-900, Anexo IV - Gabinete 509, endereço eletrônico dep.delegadopaulobilynskyj@camara.leg.br;
- **GILSON CARDOSO FAHUR**, brasileiro, solteiro, carteira parlamentar 57464, Deputado Federal PSD/PR, com endereço na Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, CEP 70160-900, Anexo IV - Gabinete 858, endereço eletrônico dep.sargentofahur@camara.leg.br;

- **MARCEL VAN HATTEM**, brasileiro, solteiro, deputado federal, inscrito no RG sob o n. 8090034649e no CPF sob o nº 007.313.020-60, com endereço profissional no Gabinete 958 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes, Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

c) Obtenção da lista completa da Odebrecht apreendida pelo MJ DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ GT/LAVA JATO/DRCOR/SR/DPF/PR JATO/DRCOR/SR/DPF/PR no âmbito da OPERAÇÃO LAVA-JATO 23 - IPL nº 1985/2015 encontrada no ENDEREÇO DE BUSCA: Rua Codajás, nº 372, Leblon, Rio de Janeiro/RJ - EQUIPE GERAL n. RJ"07 - AUTOS DE APREENSÃO DOCUMENTOS Nº 195/2016;

d) Obtenção da íntegra dos documentos do Ministério das Relações Exteriores do Brasil que demandaram ao Ministério da Defesa a execução prática da missão aérea no Peru, fornecimento de informação que empregaram os meios militares, e toda documentação que formalizou o asilo diplomático a Nadine Heredia e seu filho em 15 de abril de 2025;

e) Obtenção da íntegra dos documentos junto a Força Aérea Brasileira que autorizou o envio e utilização da aeronave E-135 Shuttle (VC-99C) pertencente à FAB e a identificação dos seis militares tripulantes enviados na missão;

f) Oficiar a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) da Câmara dos Deputados para disponibilizar a íntegra dos requerimentos protocolados para que o TCU (Tribunal de Contas da União) investigue o uso da aeronave, buscando avaliar a legalidade da operação, possíveis precedentes e se houve desvio de finalidade;

g) Oficiar o TCU para que informe se existem em andamento processos relacionado ao tema, inclusive em referência a investigação especificamente sobre o sigilo aplicado, em caso positivo, que seja disponibilizado a esse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

Importante esclarecer sobre a indispensabilidade das provas requisitadas (documental - depoimento pessoal - testemunhal), pois trata-se de meio mínimo necessário a comprovar o direito do Representado, sob pena de grave cerceamento de defesa.

Trata-se da positivação ao efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa disposto no Art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;(...)"

Para tanto, o Parlamentar, ora Representado pretende instruir o presente com as provas acima indicadas, sob pena de nulidade do processo.

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Dep. GILVAN da Federal (PL/ES) seja dado provimento a presente técnica para PRELIMINARMENTE, diante das teses suscitadas, requer o representado:

a) O reconhecimento da suspeição da Deputada Duda Salabert (PDT/MG), em razão de declarações públicas proferidas em 12/08/2025, que evidenciam pré-julgamento e interesse no resultado do processo, com seu consequente afastamento da relatoria e/ou participação no julgamento da presente representação, sob pena de nulidade absoluta do feito;

b) O reconhecimento da prejudicialidade externa, para que se suspenda o presente processo até o deslinde da ação penal em trâmite no Supremo Tribunal Federal, por se tratar de instância competente para a apuração dos mesmos fatos;

c) O reconhecimento da ocorrência de dupla penalidade pela mesma conduta (bis in idem material), uma vez que os fatos imputados já se encontram sob apreciação criminal, não podendo o representado ser submetido a sanções disciplinares paralelas de idêntico fundamento;

d) O reconhecimento da violação ao devido processo legal, em razão da tramitação simultânea em instância judicial e política, maculando a ampla defesa e o contraditório;

e) A declaração de ofensa ao princípio da unicidade de jurisdição, que atribui ao Poder Judiciário a palavra final sobre a materialidade e autoria de fatos ilícitos, razão pela qual o presente feito deve ser extinto sem apreciação do mérito;

f) (Reiterando) o acolhimento da tese da prejudicialidade externa, como fundamento subsidiário para determinar a suspensão deste procedimento até decisão definitiva do STF;

g) O reconhecimento da inépcia da representação nas peças de nº 01/2025 e 16/2025, por ausência de exposição clara, precisa e circunstanciada dos fatos, em violação ao disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar;

h) O reconhecimento da ausência de justa causa, diante da inexistência de prova mínima de materialidade dos fatos narrados, fundados exclusivamente em matérias jornalísticas e links de internet, sem qualquer comprovação idônea.

i) No MÉRITO e SUBSIDIÁRIAMENTE requer a absolvição pela suposta prática da quebra de decoro parlamentar previsto no art. 55, II, § 1º e 2º, da Constituição Federal, em combinação com o art. 15, XXX e o art. 240, II e § 1º do Regimento Interno, e com o art. 4º, 1 e VI, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, ambos da Câmara dos Deputados, exposto conforme seguintes itens abaixo:

1. **Da Desproporcionalidade da Medida de Perda de Mandato:** Ainda que superadas as preliminares, o que se admite apenas por argumentar, verifica-se manifesta desproporcionalidade na aplicação da sanção máxima de perda de mandato prevista nos incisos I e VI do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar. A medida extrema deve ser reservada a hipóteses de gravidade inequívoca e devidamente comprovada, o que não ocorre no presente caso, em que a conduta questionada insere-se no âmbito da crítica política e do exercício da função parlamentar, não havendo ofensa direta ou pessoal a colega ou à instituição legislativa;
2. **Da Ausência de Prova Válida da Representação – (01/2025 e 16/2025):** As representações baseiam-se unicamente em matérias jornalísticas e vídeos de plataformas digitais, sem qualquer comprovação idônea da origem, contexto ou autenticidade das informações. Não houve a juntada de nota notarial ou outro documento apto a conferir veracidade ao conteúdo. Assim, ausente prova mínima de materialidade, resta evidente a fragilidade do acervo probatório, o que impede a imposição de sanção disciplinar de tamanha gravidade;
3. **Da Ausência de Culpabilidade – Exercício das Prerrogativas Constitucionais:** O representado agiu no estrito exercício de suas prerrogativas constitucionais, garantidas pelo art. 53 da Constituição Federal, que assegura imunidade parlamentar por opiniões, palavras e votos. As manifestações feitas em reunião oficial da Comissão de Segurança Pública estão vinculadas à função fiscalizatória típica do mandato, afastando a culpabilidade e a responsabilização disciplinar;
4. **Da Ausência de Culpa do Representado:** Não há qualquer elemento que demonstre que o representado tenha afirmado que o codinome “Amante”, constante em suposta lista da Odebrecht, referia-se à deputada licenciada Gleisi Hoffmann. Trata-se de ilação desprovida de respaldo fático, não havendo como imputar ao representado a autoria de declaração que jamais foi proferida;
5. **Da Ausência de Dolo na Crítica Política à Concessão de Asilo Diplomático:** A crítica do representado esteve circunscrita ao debate político, notadamente à decisão do Governo Federal de conceder asilo diplomático à ex-primeira-dama do Peru, Nadine Heredia, condenada por corrupção no âmbito da Operação Lava Jato. Em nenhum momento houve intenção de cometer ilícito ou de imputar falsamente conduta criminosa a terceiros. O discurso enquadra-se no campo da crítica política, essencial ao funcionamento do Parlamento;
6. **Da Inexigibilidade de Conduta Diversa no Cumprimento do Dever Institucional de Fiscalizar os Atos do Poder Executivo:** O parlamentar, ao

exercer sua função fiscalizatória, não poderia adotar outra conduta senão a de questionar e criticar publicamente atos do Executivo. A inexigibilidade de conduta diversa é evidente, pois o silêncio ou a omissão frente a atos de interesse público configurariam renúncia indevida ao mandato conferido pelos eleitores;

7. **Do Exercício Regular de Direito no Cumprimento do Dever de Fiscalizar (com tese subsidiária da imunidade parlamentar material):** A atuação do representado enquadra-se no exercício regular de direito, em consonância com o dever institucional de fiscalização dos atos governamentais, conforme lhe incumbe o art. 70 da Constituição Federal. Subsidiariamente, ainda que se cogitasse eventual excesso, este estaria integralmente protegido pela imunidade parlamentar material, que afasta a responsabilização por manifestações relacionadas ao exercício do mandato.
8. Requer ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo da produção de outras provas que se mostrem necessárias durante a instrução processual;

Termos em que,

Pede Deferimento.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2025.



ROMERITO OLIVEIRA DA ENCARNAÇÃO

OAB/ES 27.323